Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000

Consulta

Coordenadoria de Apoio Gestão de Inteligência

Ato

Nota Técnica

Nota Técnica nº 4 CI-TRT12 (Republicação)

Nota Técnica que dispõe sobre as Dívidas Trabalhistas das Associações de Pais e Professores – APPs – Republicação em virtude da alteração da numeração.

Anexos
Anexo 1: Download

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 4 CI-TRT12

(Republicação - alterada a numeração da Nota Técnica de nº 1 para nº 4 seguindo ordem sequencial conforme deliberação Proad 6210/2022, marcador nº 74)

Florianópolis, 7 de março de 2023.

Tema: Dívidas Trabalhistas das Associações de Pais e Professores-APPs.

NOTA TÉCNICA. ENCERRAMENTO DO MODELO DE PARCERIA ENTRE O ESTADO E AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES (APPs). PAGAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES OU DE ACORDOS JUDICIAIS RELACIONADOS A PROFISSIONAIS QUE TENHAM RELAÇÃO DE EMPREGO. DECRETO Nº 2.399/2022. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

As Associações de Pais e Professores-APPs são sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, diretamente vinculadas às escolas da rede pública Estadual de Ensino e em funcionamento em praticamente todas as escolas públicas catarinenses.

Seu quadro associativo, de regra, é constituído de professores, pais ou responsáveis por alunos, conforme disciplinado nos estatutos próprios, e têm a finalidade de colaborar com o funcionamento da escola e de integrar

esta à comunidade.

Até a edição da Lei Estadual nº 16.292/2013, as parcerias com as APPs não previam a necessidade de instrumentos contratuais para os repasses de recursos, mas somente o registro na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina. A contar da promulgação da mencionada Lei, as parcerias efetuadas restaram legalmente inviabilizadas, permanecendo vigentes somente para atender situações de extrema emergência, considerando a impossibilidade de substituição imediata na época.

Assim, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina deu início aos estudos para a substituição do modelo de parceria existente, sendo definido pela contratação de empresas para prestação dos serviços, via processo licitatório, a fim de suprir a demanda de todas as escolas da rede pública de ensino estadual. Os profissionais terceirizados iniciaram as atividades em 2022.

Nesse sentido, a fim de disciplinar o processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), foram publicadas normas de caráter transitório, prevendo o pagamento dos salários e encargos trabalhistas, verbas rescisórias, débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que possuíram vínculo de emprego com as APPs. Citam-se:

LEI N° 18.380, DE 1° DE JUNHO DE 2022: Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).

LEI Nº 18.490, DE 22 DE AGOSTO DE 2022: Complementa a Lei nº 18.380/2022.

DECRETO Nº 2.399/2022: Regulamenta a Lei nº 18.490/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª

Região (CI-TRT12) foi instituído pela Portaria Seap nº 82, de 18 de maio de 2021. O art. 4º da citada norma confere-lhe competência para, dentre outras:

> [...]
>
> II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;
>
> [...]

Portanto, a presente Nota Técnica tem a finalidade de demonstrar o panorama das ações trabalhistas nas quais figuram as Associações de Pais e Professores-APPs, bem como destacar os dispositivos legais que disciplinam o processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as APPs.

De acordo com dados extraídos do sistema PJe, considerando os termos de busca utilizados com a expressão "Associação de Pais e Professores - APPs", foram localizadas neste Regional 1.490 ações em que a mencionada sociedade figura como parte no processo, dentre as quais se encontram na fase de:(texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63)

Conhecimento	796 processos
Liquidação	233 processos
Execução	408 processos
Arquivados provisoriamente	53 processos
Total	1.490 processos*

*Dados alterados Setic - atualizados até 19-4-2023

O pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) está regulamentado na LEI Nº 18.490, DE 22 DE AGOSTO DE 2022. Nesta, destacam-se:

> Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a realizar o pagamento de **débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego**

> com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido **ajuizados até a data de publicação desta Lei (22-8-2022**). (grifo nosso)
>
> [...]
>
> Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, o pagamento autorizado no art. 1º desta Lei fica condicionado **à comprovação de que ao Estado foi oportunizada a efetiva participação no processo judicial**, mediante defesa realizada pela Procuradoria-Geral do Estado -PGE. (grifo nosso)
>
> [...]
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e **produzirá efeitos até a substituição completa dos profissionais contratados pelas APPs** para prestar serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, por meio do pagamento autorizado no art. 1º desta Lei.

Por sua vez, o Decreto nº 2.399/2022**,** publicado em 30-12-2022, que regulamenta a Lei nº 18.490/2022, dispõe:

> Art. 2º **O pagamento** de que trata o art. 1º da Lei 18.490/2022, deverá ser realizado **mediante requerimento formulado diretamente pelo credor à Secretaria de Estado da Educação(SED)**, a ser processado na forma de processo administrativo específico, observado o disposto neste Decreto. (grifo nosso)
>
> Art. 3º O requerimento será feito por meio de modelo elaborado pela SED, a ser disponibilizado em sua página eletrônica…"
>
> [...]
>
> §2º **A partir de 22 de agosto de 2022**, o pagamento autorizado neste Decreto será condicionado à comprovação de que **ao Estado foi oportunizada a efetiva participação no processo judicial por meio da Procuradoria-Geral do Estado -PGE (grifo nosso).**

Registra-se que, consoante dados extraídos do sistema PJe, aproximadamente 440 processos têm data de autuação posterior a 22-8-2022. Destes, 259 não possuem o Estado de Santa Catarina no polo passivo, a grande maioria na fase de conhecimento - dados extraídos até 19-4-2023.(texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63)

Ademais, o Decreto nº 2.399/2022 dispõe (texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63):

> Art. 4º O valor de pagamento será obtido a partir do somatório de cada uma das verbas especificadas no título executivo judicial, com observância aos limites previstos neste artigo e aos descontos mencionados no art. 5º deste Decreto.
>
> § 1º Ainda que conste disposição diversa no título executivo judicial, o valor das verbas a seguir especificadas deverá respeitar os seguintes limites:
>
> I – horas extras: 40 (quarenta) horas mensais;
>
> II – saldo de salário: limitado a 29 (vinte e nove) dias;
>
> III – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional: limitadas a 1 (um) período;
>
> IV – férias vencidas acrescidas do terço constitucional: 1 (um) período;
>
> V – 13º (décimo terceiro) salário: 1 (um) período; e
>
> VI – adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento).
>
> § 2º O valor de pagamento não poderá englobar o pagamento de indenização por danos morais ou de outras indenizações decorrentes de comportamentos ilícitos.
>
> § 3º Os honorários advocatícios serão reduzidos na mesma proporção que a verba principal.
>
> Art. 5º O valor obtido a partir dos cálculos estabelecidos no art. 4º deste Decreto poderá sofrer também as seguintes reduções, não cumulativas:
>
> I – de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos nas hipóteses em que se verificar ausência de defesa, por parte da APP, na constituição da obrigação; e
>
> II – de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos nas hipóteses em que se verificar que a APP deixou de produzir prova no processo judicial.
>
> [...]

Oportuno observar que, em 27-6-2022, foi ajuizada, pelo governador do Estado de SC, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 988, a qual, em 18-10-2022, foi julgada procedente, determinando **a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina que determinaram o bloqueio, penhora ou sequestro sobre verbas repassadas** às Associações de Pais e Professores no Estado de Santa Catarina pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino**, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, para satisfazer crédito trabalhista, e **foi determinada a imediata devolução das verbas bloqueadas** para o atendimento dos fins a que se destinam os valores, nos termos do voto da Relatora. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com fulcro no art. 4º, II, da Portaria Seap nº 82, de 18 de maio de 2021, aprovou, por maioria, vencido integralmente o Exmo. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta e vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Mirna Uliano Bertoldi, a presente Nota Técnica, recomendando (texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63):

a) às magistradas e aos magistrados, que analisem, caso a caso, a viabilidade de promover a inclusão no polo passivo do Estado de Santa Catarina nos processos cuja data de ajuizamento se deu a partir de 22-8-2022, a fim de oportunizar sua participação por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 3º da Lei 18.490/2022 e do § 2º, art. 3º, do Decreto nº 2.399/2022; (texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63)

b) o encaminhamento desta Nota Técnica à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB solicitando a divulgação às advogadas e advogados por ela representados, inclusive o envio do mencionado documento às suas subseções; (texto alterado Proad 6210/2022, marcador nº 63)

b) o encaminhamento desta Nota Técnica à Corregedoria Regional solicitando a cientificação das unidades judiciárias de 1º grau;

c) a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe, às unidades de 2º grau;

d) a plena divulgação pela Secretaria de Comunicação (Secom), no sítio do TRT12.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-Presidente

Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12

WANDERLEY GODOY JUNIOR

Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente

Membro do Centro de Inteligência do TRT12

ÂNGELA MARIA KONRATH

Juíza Auxiliar da Presidência

Coordenadora do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT12